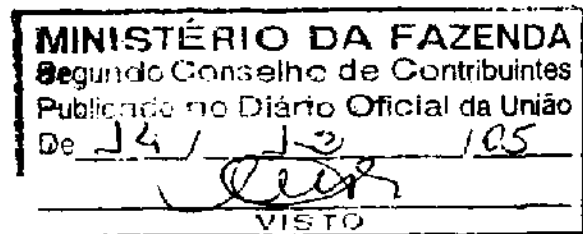


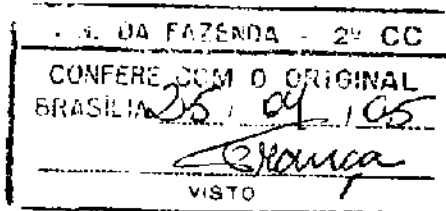


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº : 13884.001257/97-65
Recurso nº : 123.149
Acórdão nº : 202-16.102

Recorrente : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP



IPI. INCENTIVOS FISCAIS. RESSARCIMENTO. ZFM. O art. 4º da Lei nº 8.387, de 30/12/1991, estabeleceu, tão-somente, a manutenção dos créditos de IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus, não contemplando nenhuma outra forma de utilização. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Raimar da Silva Aguiar (Relator) e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski. Designado o Conselheiro Antonio Zomer (Suplente) para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antonio Zomer
Relator-Designado

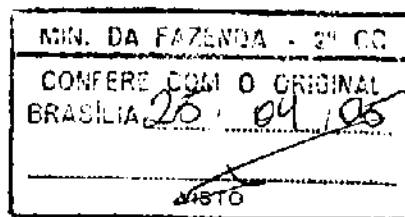
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Imp/opr



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº : 13884.001257/97-65

Recurso nº : 123.149

Acórdão nº : 202-16.102

Recorrente : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 51/56:

"1. Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/17, em razão do contribuinte ter recebido indevidamente ressarcimento de créditos do IPI, por não ter observado o disposto no art. 4º da Lei nº 8.387/91, que autorizou apenas a manutenção do crédito dos insumos empregados em produtos destinados à Zona Franca de Manaus, portanto não sendo permitido o ressarcimento em espécie. A fiscalização observou, ainda, que tal entendimento foi confirmado pelo Parecer Normativo nº 06/92.

2. Assim, foi constituído o crédito tributário no montante de RS 72.436,13, inclusos juros de mora, com base na capitulação legal de fls. 02 e 05.

3. Cientificado em 04/07/97, o sujeito passivo apresentou, em 30/07/97, a tempestiva impugnação de fls. 19/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/46, alegando, em síntese, o seguinte:

3.1 Que, preliminarmente, devem ser excluídos do lançamento os ressarcimentos relativos aos pedidos de fls. 11/16, pois se referem a operações de exportação para o exterior, cujo direito ao ressarcimento não pairam dúvidas, e não de remessas para a Zona Franca de Manaus, como equivocadamente entendeu a fiscalização.

3.2 Quanto aos demais períodos, traz uma série de argumentos que visam a demonstrar a impossibilidade de prevalecimento do entendimento exarado no PN nº 6/92. Tal argumentação culmina com a citação de acórdãos do Conselho de Contribuintes.

3.3 Além disso, não poderia prevalecer a exigência fiscal, uma vez que:

"a) constituindo o ressarcimento em dinheiro dos créditos de IPI de que se cuida prática reiteradamente observada pelo Fisco, incabível, na espécie, além da imposição de penalidade (que por isso mesmo, não ocorreu), a cobrança de juros de mora e de correção monetária, a teor do previsto no artigo 100, inciso III e parágrafo único, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25/10/66; e

b) não se tratando, no caso, de ressarcimentos enquadrados no subitem 4.2 da Instrução Normativa SRF nº 125/89, inaplicável se mostra a regra prevista no subitem 7.1 de tal ato, sendo incabível, portanto, também por este motivo, além da imposição da multa, a cobrança de juros de mora e de correção monetária."

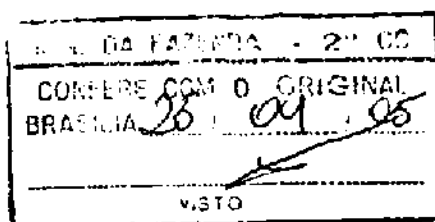
4. Encerra requerendo que o Auto de Infração seja julgado inteiramente improcedente."

2

W JA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº : 13884.001257/97-65

Recurso nº : 123.149

Acórdão nº : 202-16.102

A autoridade singular, conforme Acórdão DRJ/RPO nº 2.492, de 08 de outubro de 2002 (fl. 51), indefere o pleito da requerente na ementa que abaixo se transcreve:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 18/11/1992, 04/06/1993

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. RESSARCIMENTO. ZFM.

É vedado o ressarcimento de créditos incentivados relativos a insumos aplicados em produtos remetidos à ZFM, pois a lei só admite a manutenção do crédito na escrita fiscal, contrariamente ao que acontece nas operações de exportação para o exterior.

Lançamento Procedente em Parte"

Em 11 de novembro de 2002 a Recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 61.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, a Recorrente apresentou, em 10 de dezembro de 2002, fls. 62/70, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 25/04/85
VISTO

Processo nº : 13884.001257/97-65
Recurso nº : 123.149
Acórdão nº : 202-16.102

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR**

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/17, em razão de o contribuinte ter recebido indevidamente ressarcimento de créditos do IPI, por não ter observado o disposto no art. 4º da Lei nº 8.387/91, que autorizou apenas a manutenção do crédito dos insumos empregados em produtos destinados à Zona Franca de Manaus, portanto não sendo permitido o ressarcimento em espécie. A fiscalização observou, ainda, que tal entendimento foi confirmado pelo Parecer Normativo nº 06/92.

Assim, foi constituído o crédito tributário no montante de RS72.436,13, inclusos juros de mora, com base na capitulação legal de fls. 02 e 05.

Cientificado em 04/07/97, o sujeito passivo apresentou, em 30/07/97, a tempestiva impugnação de fls. 19/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/46.

Por bem descrever a matéria relativa ao presente processo, adoto como razões de decidir pelos seus próprios fundamentos o voto da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Dr. MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI, relativo ao Processo nº 10830.002286/95-56 (Recurso nº 126.852):

"Com efeito, constam dos autos diversos pedidos de ressarcimento de IPI relativos a insumos utilizados na fabricação de produtos remetidos à Zona Franca de Manaus (fls. 01 a 60), todos deferidos e efetivamente pagos - de outra forma, não haveria a presente autuação, que pretende a "repetição" daqueles mesmos valores, posteriormente considerados indevidos pelo Fisco.

Não consta dos autos nenhum elemento a justificar a ilegalidade ou inapropriedade dos mencionados ressarcimentos, tendo se limitado o Sr. Fiscal Autuante a informar à fl. 74 que "o estabelecimento industrial recebeu indevidamente, a título de ressarcimento, créditos do imposto referentes a insumos (MP, PI, ME) empregados na industrialização de produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus, onde pelo PN 06/92, deveriam apenas manter o crédito e não efetuar ressarcimento em espécie."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MIN. CA	2º CC
CONF. ORIGINAL	28/09/05
BRASILIA	
VISTO	

Processo nº : 13884.001257/97-65

Recurso nº : 123.149

Acórdão nº : 202-16.102

Observe-se que à época em que formulados e pagos os pedidos de ressarcimento estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 125/89, que, em pleno compasso com o disposto no artigo 104 do RIPI/82, assim dispunha:

"1. Os créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de produtos isentos, não tributados e de alíquota 0 (zero), para os quais a manutenção e a utilização hajam sido expressamente asseguradas, serão deduzidos do valor do IPI devido por operações no mercado interno.

1.1 - Feita a dedução e havendo excedente, ou na impossibilidade de ser efetivada a compensação, pela inexistência de débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o ressarcimento em dinheiro do crédito inaproveitado, através de Ordem Bancária, nos termos da Instrução Normativa SRF/STN n. 117, de 16 de novembro de 1989."

Observe-se que não logrou êxito o Fisco em demonstrar que a Recorrente efetivamente não se enquadrava na hipótese referida no item 1.1 da supra mencionada Instrução Normativa, o que justificaria a inadequação dos pedidos de ressarcimento, e, conseqüentemente, a procedência do lançamento.

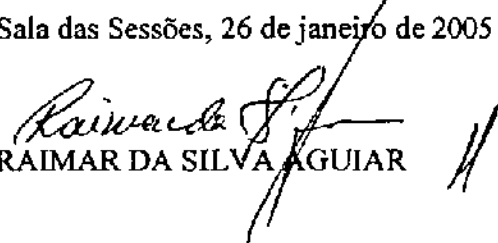
Ademais, especificamente quanto à juridicidade do ressarcimento, assim já se manifestou esse Egrégio Conselho de Contribuintes:

IPI - Ressarcimento em espécie de crédito do IPI empregado em material de embalagem empregado na fabricação de bens remetidos com isenção para a Zona Franca de Manaus. Cabível conforme previsto no art. 104 do RIPI/82 e na IN SRF nr. 125/89. Recurso provido (2ºCC, 1ª Câmara, Acórdão nº 201-69579, Rel. Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes, unânime, julgado em 22.03.95)".

Por estas razões, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2005


RAIMAR DA SILVA AGUIAR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MIN. DA FAZ.		2º CC
CONSESS	O ORIGINAL	
BRASIL	25/09/95	
VISTO		

Processo nº : 13884.001257/97-65
Recurso nº : 123.149
Acórdão nº : 202-16.102

**VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO ZOMER
RELATOR-DESIGNADO**

A Portaria MF nº 643, de 09 de agosto de 1979, deixava muito claro, em seu item 2.3, que o crédito de IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus poderia ser recebido em dinheiro, caso não fosse possível a sua compensação com o imposto debitado pelas saídas tributadas, nem sua transferência para outro estabelecimento industrial da mesma empresa ou de firma com a qual o titular do crédito mantivesse relação de interdependência, observada a definição contida na legislação do IPI.

A Instrução Normativa nº 125, de 07 de dezembro de 1989, ao dispor sobre estímulos fiscais na área do IPI, inclusive sobre os relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de produtos isentos, não tributados ou de alíquota zero, para os quais a manutenção e a utilização houvessem sido expressamente asseguradas, também previa o ressarcimento em dinheiro na impossibilidade de compensação com o valor do IPI devido pelas operações realizadas no mercado interno.

Mesmo condicionando o ressarcimento à impossibilidade de compensação ou à existência de saldo credor remanescente, o fato é que até a edição da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990, havia amparo na legislação para os industriais obterem o ressarcimento em espécie dos créditos de IPI decorrentes de insumos aplicados em produtos remetidos para a ZFM. Essa lei, porém, em seu art. 3º, estatuiu que esses créditos deveriam ser estornados da escrita fiscal, nos seguintes termos:

“Art. 3º Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus ou para a Amazônia Ocidental.”

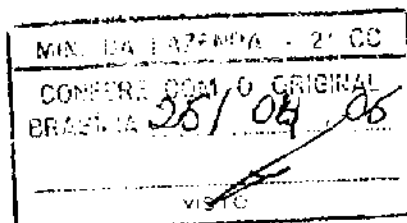
É certo que o art. 3º supratranscrito tornou sem efeito todas as disposições da legislação anterior, ou seja, a partir da vigência da Lei nº 8.034/90, não mais poderia existir ressarcimento em dinheiro de crédito de IPI decorrente de insumos aplicados em produtos remetidos para a ZFM, uma vez que esses créditos nem mesmo poderiam ser mantidos na escrita fiscal.

Esta prescrição legal vigorou de 13/04/1990 até 31/12/1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.387, que em seu art. 4º, restabeleceu o direito à manutenção do créditos de que se trata, dispondo assim:

“Art. 4º Será mantido na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº : 13884.001257/97-65

Recurso nº : 123.149

Acórdão nº : 202-16.102

material de embalagem e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus.”

O Prof. Raymundo Clovis do Valle Cabral Mascarenhas, no seu livro Regulamento do IPI anotado¹, ao comentar o art. 70 do Decreto nº 2.637/98, que reproduz o art. 4º da Lei nº 8.387/91, assim se manifesta sobre o alcance deste dispositivo legal:

“O crédito incentivado do IPI, para o qual, por lei, foi assegurada a manutenção na escrita fiscal do contribuinte sem referência ao termo “utilização”, somente poderá ser aproveitado mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos tributados dos estabelecimentos industrial ou equiparados a industrial. Assim, no caso de insumos e equipamentos empregados no processo de industrialização de produtos remetidos à Zona Franca de Manaus, tendo o artigo 4º da Lei 8.387/91 autorizado apenas a manutenção na escrita fiscal, é vedado, no caso, a forma de utilização correspondente ao ressarcimento em espécie, sendo permitido tão somente sejam os créditos do IPI deduzidos do imposto devido pelas saídas de produtos dos estabelecimentos industriais (PN 06/92).”

Como se vê, manter um crédito na escrita fiscal é não ter que estorná-lo, como é a regra geral inserta no Regulamento do IPI e como determinava a Lei nº 8.034/90, no caso das saídas para a ZFM. Este crédito mantido, por sua vez, só pode ser deduzido do imposto devido pelas saídas tributadas, nada mais. Para que outro tipo de utilização, como o ressarcimento em espécie, possa ocorrer é necessário previsão legal expressa, o que não existia na data dos fatos geradores que deram origem ao crédito tributário em discussão, que ocorreram em 18/11/1992 e 04/06/1993.

Ademais, nem a Portaria MF nº 643/79, nem a Instrução Normativa SRF nº 125/89 estavam em vigor na data de ocorrência dos fatos impositivos, de vez que a Lei nº 8.034/90 já havia regulado a matéria de outro modo, como ficou demonstrado neste voto.

Mesmo assim, só para argumentar, vale anotar que o item 1 da IN SRF nº 125/89, ao prever o ressarcimento em espécie, referia-se taxativamente “aos créditos para os quais a manutenção e a utilização hajam sido expressamente asseguradas”.

O Parecer Normativo CST nº 6, de 28/04/92, citado na decisão recorrida, e também apontado pelo Prof. Raymundo Mascarenhas, interpretando o art. 4º da Lei nº 8.387/91, é muito claro ao concluir que o contribuinte que se enquadrasse na situação tipo descrita na Lei nº 8.034/90 só tinha garantida legalmente a manutenção dos créditos para utilização como desconto do que fosse devido nas saídas tributadas. Eis o trecho correlato do citado parecer:

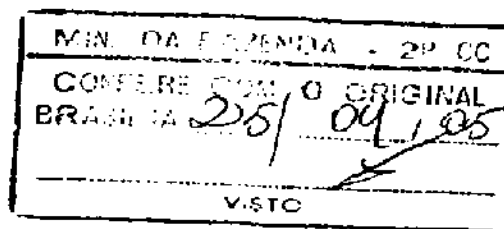
“10.1. O texto transcrito, aliado às considerações expostas neste Parecer, notadamente aquelas constantes do item 9, levam a concluir que, tendo o art. 4º da Lei nº 8.387/91

¹ Regulamento do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados – Anotado. Publicações Contábeis e Jurídicas Ltda., Salvador, BA, 1998, p.60.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.001257/97-65
Recurso nº : 123.149
Acórdão nº : 202-16.102



autorizado apenas a MANUTENÇÃO na escrita fiscal dos créditos nele referidos, é vedada, no caso, a forma de utilização correspondente ao ressarcimento em espécie, sendo permitido tão somente sejam os créditos de IPI deduzidos do imposto devido pelas saídas de produtos tributados dos estabelecimentos industriais."

O art. 4º da Lei nº 8.387/91 vigorou até a edição da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que, em seu art. 11, generalizou a forma de utilização do saldo credor do IPI, decorrente de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos ou de alíquota zero, permitindo, em qualquer caso de impossibilidade de aproveitamento normal, o ressarcimento em espécie.

Resumindo tudo o que foi exposto, tem-se que o contribuinte, que destinasse à Zona Franca de Manaus produto por ele industrializado, teria que tratar os créditos relativos aos insumos utilizados na produção da seguinte forma:

- 1 - Entre 13/04/1990 e 31/12/1991 os créditos deveriam ser estornados (Lei nº 8.034/90).
- 2 - No período que medeia as datas de 31/12/1991 e 1º/01/1999, os créditos poderiam ser mantidos legalmente na escrituração para serem descontados do IPI devido pelas saídas tributadas (Lei nº 8.387/91).
- 3 - A partir de 1º/01/1999, os créditos podem ser ressarcidos em dinheiro, caso não haja possibilidade de outro tipo legal de compensação.

Cabe observar, por fim, que esta matéria não está pacificada no Conselho de Contribuintes, valendo aqui citar a ementa do Acórdão nº 203-00.939, de 26 de janeiro de 1994, da Terceira Câmara deste Segundo Conselho, que tem o seguinte teor:

"IPI - RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE - O art. 4º da Lei nº 8.387/91 estabeleceu, tão-somente, a manutenção do crédito do IPI incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos remetidos para a Zona Franca de Manaus, não contemplando nenhuma outra forma de utilização. Recurso negado."

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

ANTONIO ZOMER